

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.940 - MG (2014/0024753-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : CAMARB - CÂMARA ARBITRAGEM EMPRESARIAL BRASIL  
ADVOGADOS : AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS E OUTRO(S) -  
MG050741  
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242  
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES - MG112676  
DIANA VAL DE ALBUQUERQUE - MG139452  
DANIEL FREITAS DRUMOND BENTO - MG154885  
RECORRIDO : BM CHAMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS DE  
CONCRETO - MICROEMPRESA  
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAMI E OUTRO(S) - SP013481  
SÉRGIO CHAMI - MG057269  
RENATO BRAGA BICALHO - MG106758  
INTERES. : PUR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADOS : PAULO RAMIZ LASMAR E OUTRO(S) - MG044692  
RAFAELLA HALLACK LANZIOTTI - MG101411

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO ARBITRAL. POLO PASSIVO. ÓRGÃO ARBITRAL INSTITUCIONAL. CÂMARA ARBITRAL. NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA.

1. A instituição arbitral, por ser simples administradora do procedimento arbitral, não possui interesse processual nem legitimidade para integrar o polo passivo da ação que busca a sua anulação.
2. Recurso especial provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.940 - MG (2014/0024753-9)

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por CAMARB - CÂMARA ARBITRAGEM EMPRESARIAL BRASIL -, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Noticiam os autos que BM CHAMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS DE CONCRETO - MICROEMPRESA propôs ação anulatória de processo arbitral, ao fundamento de ausência de consentimento na instauração do procedimento, contra a ora recorrente e PUR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (e-STJ fls. 3-25).

Em contestação (e-STJ fls. 335-344), a ora recorrente arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que

" (...) (...) a Primeira Ré (CAMARB) é meramente a instituição administradora de procedimentos arbitrais. Sua prestação de serviços restringe-se às atividades de apoio técnico, logístico e operacional às partes e aos árbitros, sendo que sua atuação institucional não envolve quaisquer atos jurisdicionais decisórios, cuja competência é exclusiva do árbitro" (e-STJ fl. 340).

O juízo de primeiro grau rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da CAMARB e julgou procedente o pedido formulado pela autora para declarar a nulidade do procedimento arbitral instaurado (e-STJ fls. 725-731).

Irresignada, a ora recorrente interpôs recurso de apelação, que foi provido para julgar improcedente o pedido em acórdão assim ementado:

"ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO ARBITRAL - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - COMPROMISSO ARBITRAL EFICAZ. - Em observância à teoria da aparência, tem feição regular o procedimento arbitral firmado com o consentimento daquele que, de forma sistemática, se apresentou como diretor e representante legal da pessoa jurídica" (e-STJ fl. 767).

Seguiu-se a interposição de recurso especial pela ora recorrida, autuado nesta Corte sob o nº 1.273.422/MG, que foi provido a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação apresentada pela CAMARB, limitando-se tão somente à análise da matéria objeto da impugnação do recurso, qual seja, a sua legitimidade passiva e sua condenação aos ônus sucumbenciais (e-STJ fls. 834-836).

Em novo julgamento da apelação, a Corte local negou provimento ao recurso em aresto assim resumido:

# Superior Tribunal de Justiça

*"ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO ARBITRAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.*

*A empresa administradora do procedimento arbitral é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que se busca a anulação do expediente, porque desprovido de regular ciência e anuência da parte autora. Acolhida a pretensão declaratória, incumbe à parte contrária responder por honorários advocatícios. Recurso não provido" (e-STJ fl. 847).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 862-866).

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 869-882), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973 - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em embargos de declaração;

(ii) artigos 3º do Código de Processo Civil de 1973 e 8º, parágrafo único, e 18 da Lei nº 9.307/1996 - defendendo a ilegitimidade da câmara arbitral para integrar o polo passivo de ação de nulidade de procedimento arbitral, e

(iii) artigo 300 do Código de Processo Civil de 1973 - ao argumento de que a apresentação de defesa quanto ao mérito da demanda, em observância ao princípio da eventualidade, não se contrapõe à preliminar de ilegitimidade de parte suscitada na contestação.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 906-919), e admitido o recurso na origem (e-STJ fl. 921), subiram os autos a esta colenda Corte.

A decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento (e-STJ fls. 937-941) foi reformada para que o feito fosse incluído em pauta de julgamento (e-STJ fl. 982-983).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.940 - MG (2014/0024753-9)

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):  
Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pela recorrente como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

### (i) Da delimitação da controvérsia

Cinge-se a controvérsia a definir (i) se o acórdão recorrido padece de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e (ii) se a câmara arbitral tem legitimidade para integrar o polo passivo de ação de anulação de procedimento arbitral.

### (ii) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.*

*1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.*

*2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)"*

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

*"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)*

*1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)"*

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011)

### (iii) Da alegada ilegitimidade passiva da câmara arbitral

# *Superior Tribunal de Justiça*

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da câmara arbitral, merece prosperar a irresignação recursal.

Trata-se, na origem, de ação anulatória de procedimento arbitral, ao fundamento de ausência de consentimento do verdadeiro representante legal da autora para a instauração do processo.

Segundo a narrativa da petição inicial, no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, teria constado a referência errônea a Decio Chami como seu representante legal quando, na verdade, a representação legal da microempresa BM CHAMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS DE CONCRETO seria exercida exclusivamente por Breno Marques Chami, que não consentiu com a instauração do procedimento arbitral.

Daí porque seria equivocada a decisão do árbitro que determinou o prosseguimento do Processo Arbitral nº 011/08 com espeque na teoria da aparência.

No polo passivo da demanda, ao lado da sociedade empresarial PUR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., com quem celebrado o compromisso arbitral, foi inserida a Câmara de Arbitragem - CAMARB, ora recorrente, responsável pela condução do procedimento arbitral.

Com efeito, a ilegitimidade passiva da entidade arbitral é evidente.

Segundo informações colhidas do sítio da ora recorrente na internet, a CAMARB é uma associação com fins não econômicos, que tem por objeto a administração de procedimentos arbitrais e outras formas extrajudiciais de solução de controvérsias.

É espécie de órgão arbitral institucional (conforme CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, pág. 132), de natureza essencialmente administrativa, de modo que sua atuação não envolve nenhum ato jurisdicional cuja competência é exclusiva dos árbitros nomeados pelas partes.

Vale registrar que, segundo a doutrina especializada, nem mesmo os árbitros, embora prolatores do ato considerado viciado, teriam, em tese, legitimidade para integrar o polo passivo de demanda anulatória de sentença arbitral.

Assim é porque a ação anulatória de sentença arbitral guarda certa semelhança com a ação rescisória de sentença judicial. Logo, não se cogita da inclusão do órgão julgador no polo passivo da demanda visando a sua desconstituição, somente figurando como partes legítimas da ação anulatória aquelas que integraram a relação original, ou seja, que submeteram a solução do litígio ao juízo arbitral.

Nesse sentido:

# Superior Tribunal de Justiça

"(...)

*Com esse perfil, a ação anulatória de sentença arbitral guarda alguma semelhança com a ação rescisória de sentenças ou acórdãos judiciais, dela diferindo em alguns aspectos (supra, n. 81). São legitimados a ela, (a) no polo ativo, aquele ou aqueles que houverem sucumbido no processo arbitral, interessados na desconstituição do laudo, e (b) no passivo, o vencedor ou vencedores, interessados em sua manutenção. São esses os sujeitos cujas esferas jurídicas serão de algum modo atingidas pelo julgamento de mérito a ser proferido na ação anulatória. O árbitro ou árbitros, embora sejam eles os autores do ato a ser anulado, não têm legitimidade para figurar na ação anulatória, tanto quanto o juiz estatal não é parte legítima à rescisória". (DINAMARCO, Cândido Rangel. A arbitragem na teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 2013, pág. 236 - grifou-se)*

"(...)

*Os árbitros não possuem legitimidade para integrar o polo passivo do processo judicial de anulação. Trata-se de entendimento assentado na jurisprudência. Os árbitros não são partes da relação de direito material julgada na arbitragem nem da relação de direito processual arbitral. Falta-lhes, por conseguinte, interesse jurídico no resultado da arbitragem, no sentido de que este não repercutirá sobre a sua esfera de direitos. Nada diferente do que se passa nos processos de ação rescisória, em que não é adequado inserir o juiz prolator da decisão no polo passivo - o que, aliás, não é objeto de dúvidas.*

"(...)

*Quanto ao órgão ou instituição arbitral, as conclusões não são diversas. Apenas terá ele legitimidade passiva no processo de anulação se, cumulado ao pedido de desconstituição da sentença, o autor da ação houver pedido sua responsabilização. De fato, em determinadas situações, quando o dolo ou culpa grave se verificar nas atividades do próprio órgão ou instituição arbitral, será possível atribuir-lhe a responsabilidade pela nulidade da sentença. (...)". (WLADECK, Felipe Sripes. Impugnação da sentença arbitral. Salvador: Juspodium, 2014, págs. 328-329 e 331 - grifou-se)*

"(...)

*Com efeito, parece termos deixado bastante claro que o árbitro e a instituição de arbitragem não têm legitimidade para figurarem no polo passivo de eventual ação anulatória. A propósito, o TJPSP já decidiu que 'nesse passo, seria no mínimo teratológico, admitir que Tribunal Arbitral possa figurar no polo passivo da lide, até porque esta é composta por aqueles que fazem parte da relação jurídica material controvertida, e o referido Tribunal, nenhum interesse possui na causa, já que naquela esfera assumiu a função de órgão julgador, imbuído de estrita imparcialidade para solucionar a causa a ele levada a julgamento". (BERALDO, Leonardo de Faria. Curso de arbitragem. São Paulo: Atlas, 2014, pág. 529 - grifou-se)*

Dessa forma, a instituição arbitral por ser simples organizadora do procedimento arbitral não possui interesse processual nem legitimidade para integrar o polo passivo da ação que busca a sua anulação.

Nesse contexto, não há outra possibilidade senão o provimento do recurso especial

# *Superior Tribunal de Justiça*

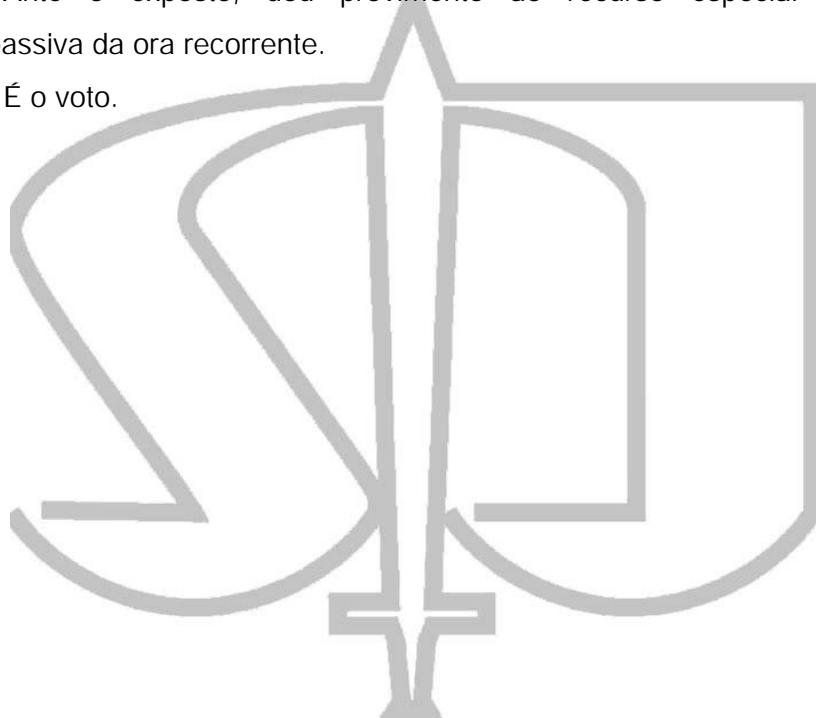
a fim de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ora recorrente.

Solução nesse sentido enseja a condenação da autora da presente demanda ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes últimos em prol dos patronos da ora recorrente, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em obediência ao que estabelece o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

(iv) Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a ilegitimidade passiva da ora recorrente.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0024753-9

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.433.940 / MG**

Números Origem: 0000576753201317 0000744803201311 01658540820078260000 10024095432423  
10024095432423002 10024095432423005 10024095432423006 1108 112008  
113904 1658540820078260000 24095432423 543242309 54324232009  
576753201317 744803201311

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CAMARB - CÂMARA ARBITRAGEM EMPRESARIAL BRASIL  
ADVOGADOS : AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS E OUTRO(S) -  
MG050741  
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242  
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES - MG112676  
DIANA VAL DE ALBUQUERQUE - MG139452  
DANIEL FREITAS DRUMOND BENTO - MG154885  
RECORRIDO : BM CHAMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS DE  
CONCRETO - MICROEMPRESA  
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAMI E OUTRO(S) - SP013481  
SÉRGIO CHAMI - MG057269  
RENATO BRAGA BICALHO - MG106758  
INTERES. : PUR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADOS : PAULO RAMIZ LASMAR E OUTRO(S) - MG044692  
RAFAELLA HALLACK LANZIOTTI - MG101411

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES, pela parte RECORRENTE: CAMARB  
- CÂMARA ARBITRAGEM EMPRESARIAL BRASIL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



# *Superior Tribunal de Justiça*

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

